



Sobre o respeito à autonomia do ordenamento jurídico do povo Laklãnõ

*Jefferson Virgílio*¹

Resumo

O artigo busca demonstrar a necessidade de respeito para a autonomia jurídica de povos indígenas à luz de nosso ordenamento jurídico e de tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário. O texto parte de um caso específico observado junto ao povo indígena Laklãnõ do sul do Brasil, mas permite que similar esforço de compreensão seja considerado para outros povos indígenas. Os principais dispositivos jurídicos acionados são o artigo 231 e 232 da carta magna e os artigos 9 e 10 da Convenção 169 da OIT.

Palavras-chave: Laklãnõ; Garantismo penal; Pluralismo jurídico.

Abstract

The article seeks to demonstrate the need to respect the legal autonomy of indigenous peoples in light of our legal system and international human rights treaties to which Brazil is a signatory. The text begins with a specific case observed among the Laklãnõ indigenous people of southern Brazil, but allows for a similar effort at understanding to be considered for other indigenous peoples. The main legal provisions used are articles 231 and 232 of the Constitution and articles 9 and 10 of ILO Convention 169.

Keywords: Laklãnõ; Criminal guarantees; Legal pluralism.

¹ Antropólogo no Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1173146656783330>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0023-8505>. Email: jefferson.virgilio@ufsc.br.

Introdução

O artigo busca demonstrar a necessidade de respeito para a autonomia jurídica de povos indígenas à luz de nosso ordenamento jurídico e de tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário. O texto parte de um caso específico observado junto ao povo indígena Laklãnõ do sul do Brasil, mas permite que similar esforço de compreensão seja considerado para outros povos indígenas.

A autonomia jurídica é compreendida enquanto direito coletivo positivo reservada e garantida para povos indígenas no Estado nacional, notadamente pelo texto do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil. Não é o escopo do texto dissertar sobre equivalentes dispositivos jurídicos para outros contextos nacionais.

O caso específico nos foi provocado a partir de uma demanda indígena que surge em um projeto de extensão de assessorias jurídica e antropológica que é mantido no Setor de Etnologia do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal de Santa Catarina pelo autor.

Este projeto de extensão oferece assessoria gratuitamente para sujeitos, coletivos e territórios indígenas. A maior parte das solicitações envolvem três tipos de situações sem relação entre si. O primeiro tipo de demanda é solicitação recorrente de um povo indígena específico, o povo Laklãnõ do sul do Brasil, enquanto os dois tipos seguintes aparecem como solicitações de vários povos indígenas. O caso que é explorado neste texto remete para repetidas demandas que se encaixam no terceiro tipo.

a) Disputas de guardas de menores por genitores que não compartilham a pertença ao povo indígena, via de regra o pai ou mãe que é não-indígena utiliza o ordenamento jurídico não-indígena para retirar a criança do território indígena.

As disputas pela guarda de menores dentro do sistema judicial não-indígena são capitaneadas pela parte não-indígena, e entram em conflito direto com a tradição indígena de entrega de netos e netas para avós, tias ou em determinados casos para irmãs ou primas. A prática de adoção indígena por avós, independentemente da reprodução da normativa nacional é tema de pesquisas e reconhecida como prática tradicional indígena, não cabendo ao Estado nacional, notadamente representado pelos conselhos tutelares e juizados de menores, ousarem interferir. A adoção de netos e netas por avós em contexto indígena ocorre em dezenas de povos indígenas por todo o país (Namem, 2021a), e para o povo Laklãnõ em questão se recomenda a consulta à Namem (2021b; 2022).

b) Regularização de associações e cooperativas indígenas, além de revisão de projetos de financiamento público ou privado para candidaturas em editais nas áreas da educação, saúde, esporte e cultura.

Este tipo de assessoria é desenvolvido a partir de solicitações indígenas específicas. As demandas surgem a partir das redes indígenas onde são compartilhadas ações prévias e ocorrem

com frequência após a publicação de editais de financiamento para iniciativas indígenas. O caso mais comum é quando um povo visita um território de outro povo e reconhece um projeto em execução como possível de ser aplicado em sua comunidade, e solicita informações sobre.

c) Cumprimento de pena em território indígena e outros modos de respeito à legislação indígena, notadamente sobre o direito de consulta livre, prévia e informada. Também envolve a orientação sobre a possibilidade de uso de um protocolo de consulta livre, prévia e informada.

Trata-se frequentemente de solicitação de extinção de pena de restrição de liberdade e sua substituição pelo cumprimento de pena segundo o ordenamento jurídico indígena, que não inclui restrição de liberdade. O remédio jurídico indígena prioriza ao invés da restrição de liberdade o cumprimento de medidas mais eficazes, como a prestação de serviço à comunidade. Para delitos graves, consoante a situação e a reincidência, pode ser considerado o banimento.

O que garante a possibilidade de cumprimento de pena em território indígena e sob os termos do ordenamento jurídico indígena é matéria constitucional, artigo 231 (Brasil, 1988), sendo irrelevante a existência de leis ou decretos dentro do ordenamento jurídico não-indígena que versem sobre o tipo supostamente ilícito em questão. Não se trata de matéria penal.

O terceiro tipo é emblemático devido a sua enorme recorrência, não pelos tipos penais em si, que variam bastante, mas pelos dispositivos de punição. Enquanto o ordenamento jurídico nacional prioriza o encarceramento, no ordenamento indígena este tipo de punição não existe.

Outra violação recorrente à legislação indígena remete para o não respeito ao direito de consulta, garantido pela convenção 169 da OIT (ILO, 1989). Este tipo de violação é especialmente realizado ao realizar uma negociação com características de ameaça, com limitado acesso à informação e via de regra sendo executado sobreposto a dispositivos de licenciamento ambiental. O remédio jurídico mais funcional é acionar o Ministério Público Federal e informar a comunidade sobre a possibilidade de escrita de protocolos autônomos de consulta livre, prévia e informada.

Em determinados contextos, como o militar, o partidário e o universitário, esta violação é acompanhada de repetidos esforços de alienação e cooptação de sujeitos indígenas.

O texto está organizado em três partes principais para além desta introdução, de um item conclusivo e das referências. No primeiro item é proposto um breve contexto histórico sobre a origem conhecida do povo Laklãnõ, sendo complementado por informações básicas sobre os episódios mais impactantes desde que foi realizado o contato pacífico em 1914 entre indígenas e não-indígenas.

No item seguinte são recuperadas algumas normativas, tanto nacionais como de órgão estrangeiros, que permitem trazer para a discussão a possibilidade efetiva e a urgência pelo respeito à autonomia jurídica indígena, notadamente em processos penais que envolvem o encarceramento de sujeitos indígenas por atos promovidos entre indígenas dentro de territórios, também indígenas.

A necessidade de uso do termo “recuperação” no parágrafo anterior, surge pela constatação em trabalho de campo etnográfico que apesar de a convenção 169 da OIT estar ratificada no país há mais de vinte anos, e que o texto constitucional possui quase o dobro de tempo de existência, os tribunais insistem em ignorar tanto a hierarquia do ordenamento jurídico indígena sobre o ordenamento nacional, como o fato daquele respeitar direitos humanos fundamentais, como a existência de normativas internacionais vinculantes e continuar encarcerando indígenas para crimes comuns. Não se faz a identificação de delitos pois permitiria reconhecer os pacientes, dada a dimensão reduzida da comunidade.

Uma vez que a convenção 169 da OIT é reconhecida como um tratado internacional de direitos humanos, e que está ratificada pelo Brasil há mais de vinte anos, e que para além dela temos o texto constitucional que também favorece o respeito ao ordenamento jurídico indígena sobre o ordenamento não-indígena, não se dá qualquer mínima atenção ao código penal e tampouco ao código do processo penal. Questão básica de hierarquia de Kelsen.

Posteriormente é tecido um diálogo inicial mínimo com autores contemporâneos do denominado garantismo penal que possuem perspectivas mais avançadas sobre alternativas à simples imposição de um ordenamento jurídico nacional-estatal alienígena.²

O texto surge originalmente como um laudo pericial técnico para ser incluído em processo judicial. O laudo é demanda da comunidade e atinge pacientes indígenas acusados de diferentes delitos, sendo reproduzido em diferentes processos. O objetivo principal deste artigo é reforçar a má vontade do judiciário em respeitar tanto o artigo 231 da Constituição Federal como o artigo 10 da Convenção 169 da OIT (Brasil, 1988; ILO, 1989).

A parte autora além de formação em direito possui formação em outras áreas, sendo uma delas em antropologia, e os pareceres técnicos surgem após cerca de dez anos de pesquisa de cunho etnográfico com diferentes populações indígenas na região sul do país. A versão que foi utilizada como base para a escrita do texto é uma versão reduzida e simplificada de um documento específico, que foi incluído em processo no ano de 2024. Todas as menções para o caso específico foram removidas, buscando transformar o texto em algo mais genérico.

Nas considerações finais estão incluídas manifestações que estimulam o fim deste desrespeito, notadamente por operadores do direito e com foco na ação de magistrados.

Contexto histórico

Arqueólogos como Araújo (2007), Reis (2007), Schmitz (2009), Souza (2011), além de Silva e Noelli (2016) situam deslocamentos populacionais vindos de regiões mais ao norte do atual território nacional pelos ancestrais dos Jê meridionais há pelo menos dois mil anos atrás para uma região entre os atuais estados de São Paulo e do Paraná. Os denominados Jê

² *Alienígena* enquanto oposição conceitual ao termo *indígena*.

meridionais são um conglomerado de povos indígenas que são entendidos como ancestrais diretos de diferentes povos indígenas atuais, como os Kanhgág e os Laklãnõ.

Estes povos indígenas vão realizar inúmeras separações populacionais e deslocamentos territoriais, se mantendo espacialmente distantes entre si pelos séculos seguintes, de maneira que as línguas faladas por cada conglomerado passem a se distinguir de maneira plena entre quatorze e sete séculos atrás (Jolkesky 2010; Nikulin, 2020).

De igual modo as culturas materiais e imateriais, assim como a genética destes povos também passam a ser distintas entre si, sendo perceptíveis variações grandes desde a execução de ritos fúnebres, a produção de cultura material e mesmo percepções cosmológicas (Salzano, 1964; Forno, 1966; Hicks, 1966; Veiga, 2016).

Os registos arqueológicos de áreas de ocupação dos ancestrais destes povos entre os séculos XIV e XV nos permite assumir que enquanto os ancestrais dos Kanhgág se deslocam para os planaltos, os ancestrais dos Laklãnõ ocupam principalmente as partes mais altas da Serra Geral (Virgílio, 2023a). Nos dois casos a ocupação cruza territórios dos atuais estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul. Os ancestrais dos Kanhgág, especificamente, ocupavam áreas ainda na parte leste da atual Misiones (Argentina) e no atual estado de São Paulo.

Os Kanhgág seriam contatados por invasores europeus apenas na primeira metade do século XVII (Montoya, 1951), enquanto os Laklãnõ teriam as suas terras invadidas na segunda metade do século XVIII (Wachowicz, 1969; Dall'Alba, 1973) durante a abertura do caminho das tropas para transporte de couro e gado desde o rio então denominado como Araranguá até os arredores da atual cidade de Sorocaba no estado de São Paulo (Virgílio, 2022 e 2024a).

Entre as décadas de 1770 e de 1830 ocorrem conflitos entre os Laklãnõ e as primeiras frentes de exploração, que são acentuadas com a chegada da família real ao Brasil em 1808, com a consequente reabertura de portos para transporte de madeira (que era saqueada do território ancestral Laklãnõ por toda a Serra Geral) no mesmo ano, com a instauração da república em 1822, com as autorizações para colônias por toda a Serra Geral iniciadas no mesmo período, e que chegou ao seu ápice de desenvolvimento com a publicação da Lei de Terras de 1850 (Santos, 1987; Selau, 2006; Peres, 2022).

Desde 1836 o governo das províncias de Santa Catarina, da incipiente república brasileira e as direções das colônias de toda a região sul do país passam a contratar mercenários para combater e atacar os indígenas, provocando um generalizado genocídio e permitindo que as frentes de invasão e de expansão atinjam toda a Serra Geral (Santos, 1987; Virgílio, 2022 e 2024a), e literalmente removem os indígenas da maior parte de suas terras tradicionais.

Entre o fim do século XIX e início do século XX (Santos, 1987) a situação de genocídio generalizado e enaltecimento público dos assassinos começa a incomodar alguns intelectuais e religiosos, que em sua maioria não eram nacionais do Brasil.

O Brasil no período não possuía grande corpo universitário, e assim, o termo intelectuais remete para um corpo de pessoas que possuíam formação universitária no

estrangeiro e que seriam o mais próximo de uma elite acadêmica para o período. Sobre a questão ver por exemplo a pesquisa de Petscheli (2019).

Um destes intelectuais, Alberto Vojtěch Frič, no ano de 1908 realiza uma denúncia formal (disponível em português em Frič, 2023) em um congresso científico que ocorria em Viena e após uma série de incidentes diplomáticos e pressões estrangeiras (muito antes do surgimento da Liga das Nações e obviamente da atual ONU) por conta das colônias europeias (e da segurança de seus cidadãos) o Brasil é praticamente forçado a criar um Serviço de Proteção ao Índio (SPI) para formalmente interromper décadas de genocídio generalizado. O SPI é criado dentro da estrutura militar, por vezes executado com inspirações positivistas como do conhecido Marechal Rondon, e por outras continuando os saques dentro de terras indígenas e ainda violências e explorações contra seus naturais.

A situação se agrava entre as décadas de 1950 e 1960, promovendo a instauração de duas CPIs pelo congresso, sendo que uma delas provoca o encerramento das atividades do SPI em 1964, e posteriormente (já durante a ditadura) a criação da FUNAI em 1967 e a publicação do Estatuto do Índio (após o AI-5) em 1973. O relatório final dessa comissão ultrapassou os vinte volumes e é conhecido como Relatório Figueiredo.

O documento é uma sequência de denúncias e provas de contínuas violações contra povos indígenas, desde estupros, assassinatos, escravidão e novos casos de genocídio, e obviamente de esbulhos territoriais e explorações do espólio natural que os indígenas mantinham em posse há milênios. O povo Laklãnõ aparece em vários volumes do documento, sendo detalhadas inúmeras violações, com a maioria delas executadas por Eduardo Hoerhann ou por seus subordinados.

Eduardo Hoerhann foi um militar brasileiro. Logo após a criação do SPI em 1910 são realizadas tentativas de contato para permitir aldeamento e tutela de indígenas por todo o país, e como a criação do SPI surge por conta do genocídio sendo realizado contra o povo Laklãnõ (Stauffer, 1960), foi logo um dos primeiros povos indígenas a ser vítima de suas ações. Uma primeira tentativa de contato parcialmente sucedido ocorre em 1912 (Mota, 2000 e 2017) e finalmente em 1914 o grupo é contatado para ser aldeado (Santos, 1987). Especificamente sobre a figura de Eduardo Hoerhann se recomenda a leitura de Hoerhann (2005 e 2012).

A legislação que o Brasil possuía sobre as questões indígenas desde o século XVI alardeavam que as populações indígenas são incapazes e, portanto, dependiam de um tutor estatal. Eduardo, por ser considerado como responsável pelo primeiro contato pacífico ficou encarregado desta função com o povo Laklãnõ, função que exerceu de 1914 até 1953, quando fugiu da Terra Indígena após ser acusado de ter mandado assassinar uma liderança indígena (que foi caminhando até a capital do país denunciar as suas práticas violentas e desumanas, gerando por consequência nos anos seguintes a CPI e o relatório supramencionados).

Quando a eficiência do autoritarismo da ditadura começa a perder folego o país começa a discutir uma nova constituição, esta acaba por incluir um dispositivo que encerra o instituto da tutela estatal sobre povos indígenas. Apenas em 5 de outubro de 1988 que o país passa a

reconhecer a autonomia política dos povos indígenas. É urgente que essa autonomia política (civil) inclua uma autonomia jurídica de fato, e é sobre este ponto que o presente texto irá tratar, especificamente para o caso do povo Laklãñõ, mas com aplicações e reproduções óbvias para centenas de povos indígenas em todo o território nacional.

Maiores detalhes sobre o esbulho territorial realizados contra o povo Laklãñõ durante os duzentos e cinquenta últimos anos de contato com não-indígenas podem ser encontrados em Virgílio (2024a) e sobre o histórico de violências promovidos contra o povo Laklãñõ e desrespeito as suas tradições e crenças podem ser encontradas em Virgílio (2022). Não é a proposta do texto dissertar sobre a capacidade de organização social deste povo, e de não serem meros sujeitos passivos na história, pois esta discussão está realizada em Virgílio (2023b; 2023c; 2024b).

Autonomia do ordenamento jurídico Laklãñõ

Com a publicação da nova constituição federal em 1988, praticamente todas as unidades da federação também publicaram novas constituições estaduais no ano seguinte, em 1989 (Bellon, 2016). Apenas o Distrito Federal (em 1993), além de Amapá e Roraima (ambas em 1991) fugiram deste padrão. De igual modo o povo Laklãñõ em 1989 também rascunha a primeira versão de um regimento interno da comunidade - em língua portuguesa. Este documento sofreu algumas alterações ao longo do tempo (como a nossa constituição também sofre) e atualmente a última versão deste regimento é do ano de 2002. A nomenclatura “regimento” é utilizada pela comunidade quando é necessário fazer menção para a versão escrita do ordenamento jurídico interno. Em algumas versões do documento que é utilizado como referência, pode surgir como “estatuto”. Essa variação não será problematizada.³

Como exposto anteriormente (Virgílio, 2023b e 2023c), é possível identificar que ao obter contato com um ou mais sistemas de pensamento terceiros, o povo Laklãñõ pôde se apropriar de um ou mais de seus subsistemas, notadamente ao adaptar este para os interesses do povo, por vezes ainda descaracterizando intensões individualistas para a produção de resultados com alcances coletivos para toda a comunidade e para o sistema ecológico próximo.

³ Diferentes povos indígenas são contrários a disponibilização pública de informações internas por inúmeras razões. O caso mais comum é não autorizar o ensino de língua nativa para não-indígenas, e não autorizar a circulação de visitantes em determinados espaços ou momentos, além da impossibilidade de fazer registros em áudio ou vídeo. Essas restrições não são fixas e variam tanto entre comunidades, como entre pessoas e ao longo do tempo no mesmo local. O regimento propriamente dito, assim como dicionários da língua são para circulação apenas interna e por este motivo não possuem nenhuma parte transcrita ao longo do texto. A organização do documento se aproxima do regimento de normas de comportamento de uma organização não-indígena, como uma associação civil, um partido político ou uma congregação religiosa ou escolar. Em Martins (2020) estão disponíveis trechos de um estatuto similar Mbyá.

É com este modelo de reação que surgem as primeiras versões escritas de um regimento interno. Os indígenas percebem que uma maneira de o Estado brasileiro reconhecer a sua autonomia jurídica, após a publicação da constituição de 1988, é de fato tornar ela legível, escrita e na língua do povo invasor. Então há um trabalho enorme de conversão de todo um sistema de comportamentos, regras e modos de solução de conflitos que até então era imaterial e compartilhado pela sociedade através de seus mitos e história, sendo indistinguível ou inseparável de qualquer parte de sua própria cultura, para a língua portuguesa. E por escrito.

A situação se manifesta pois ao término da tutela estatal contra indígenas (devido a publicação da constituição de 1988, notadamente de seu artigo 231), uma série de agentes do Estado, notadamente da FUNAI, mas também de órgãos da saúde e da educação, além de antropólogos e religiosos, em determinados contextos, demonstram enormes resistências em interromper as dinâmicas de tutela vigentes (desde 1914 para este povo em questão). A situação ocorre em diferentes formatos para centenas de povos indígenas em nosso país, com diferentes dinâmicas de rompimento ou alteração das relações tutelares. Em determinados contextos os agentes não-indígenas são removidos das terras indígenas, e em outros são substituídos por agentes indígenas ou por outros agentes não-indígenas, externos ao aparelho estatal.

É neste período que ocorre a multiplicação de ONGs indigenistas no país, mas que rapidamente se tornam meras reprodutoras da burocracia estatal (Ramos, 1992; Terena, 2000; Matos, 2006; Munduruku, 2012). Aí, justamente em tentativas de “preencher o vazio” que surge com o fim da tutela e com ONGs disfuncionais, determinados povos, como é o caso do Laklãnõ, decidem deixar por escrito quais eram as regras vigentes a partir daí (especialmente após 1988).

Não se trata de se submeter ao ordenamento jurídico do invasor. Se trata, na verdade, de esclarecer ao invasor que há um ordenamento independente em funcionamento, e que interferências externas não são toleradas.

É uma maneira avançada e didática de registrar para um povo terceiro que este povo não é um povo sem fé, sem rei e principalmente sem lei. Esta lei apenas não deseja e não tem interesse em ser submissa a qualquer ordenamento alienígena.

Conforme já explorado (Virgílio, 2023b; 2023c), o principal mecanismo utilizado pelos indígenas a partir do fim da tutela é a “apropriação dos dispositivos não-indígenas”, que se iniciam pela língua portuguesa, avançando até a educação e a literatura, chegando às artes e rapidamente alcançam o uso positivo do direito não-indígena.

O regimento interno inclusive prevê um Tribunal de Justiça Indígena e a presença de um juiz de paz, exatamente para resolver situações de conflito interno. O funcionamento deste tribunal é tão pleno e ágil que o Estado brasileiro sequer é informado de suas ações ou resultados, mesmo em um possível nível de recurso (externo) por uma hipotética parte que possa se considerar como “derrotada” numa disputa. São recorrentes as revisões de posições de lideranças internas quando estas se afastam do regimento interno. O afastamento e a sua substituição são resolvidos em dias ou semanas, coisa impensável na sociedade não-indígena.

A premissa de não submissão a sistemas de leis nacionais não é invenção ou alucinação coletiva do povo indígena, sendo amplamente subsidiada por diferentes normativas, tanto nacionais como internacionais (vide UN, 1948; OEA, 1969; Brasil, 1988; ILO, 1989; UN, 2007). De igual modo esta leitura é compartilhada por autores e autoras do mais alto calibre, tanto dentro do denominado direito penal como do direito constitucional, e por especialistas em direitos humanos, teoria do direito e filosofia política.

No próximo item nós iremos recuperar uma mínima coleção de normativas que respaldam essa leitura para posteriormente destacar breves comentários de autores que versam sobre questões relacionadas. Não é a proposta esgotar a discussão, mas tão somente trazer elementos que justifiquem e legitimem a proposta pelo respeito ao ordenamento jurídico indígena enquanto autônomo ao ordenamento jurídico nacional.

Garantismo penal e pluralismo jurídico

A primeira parte do artigo 231 de nossa constituição (Brasil, 1988) é clara: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições [...]”. Este dispositivo deixa explícito que os costumes, as tradições e notadamente a organização social indígena não está aberta para discussão ou intromissão do Estado brasileiro.

Isto inclui todo o sistema de normas e regras, e obviamente de punições ou absolvições - ou o sistema que estiver em funcionamento, independente de este ser ou não compatível ao modelo imposto e adotado pelo Estado nacional. O Estado brasileiro não tem legitimidade para julgar incidentes ocorridos dentro de terras indígenas, envolvendo apenas partes indígenas se e enquanto a própria comunidade optar por resolver a questão à luz de seu próprio sistema jurídico que incluem costumes, crenças e tradições, visando preservar a sua organização social.

Além da constituição federal, que é suficiente para resolver a questão, há precedentes na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, que foi ratificada pelo Brasil em 2002 (Brasil, 2002). Em seu artigo 8º, inciso 2, (grifos nossos):

Esses povos deverão **ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias**, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. **Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio** (ILO, 1989).

Questão aprofundada nos artigos seguintes (ILO, 1989, artigos 9º e 10, grifos nossos):

Artigo 9

1. **Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.**

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais **deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.**

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características económicas, sociais e culturais.

2. **Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.**

Assim, não há como o Estado brasileiro insistir no equívoco de encarcerar indígenas quando existe um sistema funcional, tradicional e aceite pela comunidade como mais legítimo e inclusive que melhor respeita os direitos humanos fundamentais, como dito recentemente pelo presidente do STF e do CNJ no Brasil (CNJ, 2023).

A lista de tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem similares dispositivos não se encerra na convenção 169 da OIT. Tanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UN, 2007, artigos 4º e 5º), como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (OEA, 1969, art. 12) e ainda a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UN, 1948, artigo 9º), reconhecem e protegem a diversidade cultural e os direitos dos povos indígenas, além de criticar as prisões arbitrárias.

Se consultarmos a doutrina mais avançada que disserta sobre garantismo constitucional - e que tenta dialogar com o direito internacional -, vemos como Luigi Ferrajoli disserta sobre as lacunas na garantia do respeito ao direito positivo dado pelas constituições. A situação é clara (Ferrajoli, 2006, p. 28-31, tradução livre e pessoal, grifos nossos):

Quero apenas salientar que essas críticas [aos meus escritos prévios] se baseiam na **confusão entre direito e garantia**, como reconhecido pela autoridade de Kelsen. [...] **ter um direito, [...] equivale a ativar o que chamei aqui de “garantia secundária”**. Kelsen – [...] faz, portanto, claramente duas identificações: entre direitos e as garantias primárias correspondentes, e entre direitos e as garantias secundárias correspondentes. [...] Segue-se, com efeito, que **direitos formalmente estabelecidos** ou produzidos por atos normativos válidos, mas desprovidos de garantias, **seriam simplesmente direitos inexistentes**; [...] e **quase todos os direitos humanos estabelecidos por convenções internacionais - seriam não direitos, não normas**, unicamente por serem desprovidos de garantias, tanto primárias quanto secundárias.

Ferrajoli deixa explícito que a mera menção para a garantia de respeito aos direitos indígenas (i.e., ordenamento indígena, paralelo ao ordenamento nacional) é suficiente por si só, não sendo necessário (e a para o contexto indígena nem mesmo é plausível) qualquer tipo de “regulação” ou “detalhamento” enquanto norma infraconstitucional.

Esta é uma tese que [...] contradiz o postulado do positivismo jurídico, na medida em que ignora a positividade das normas jurídicas [...], como se a teoria pudesse desenvolver funções legislativas. Em segundo lugar, contradiz o postulado do constitucionalismo, na medida em que ignora o grau das normas constitucionais e dos direitos nelas estabelecidos, que são superordenados a qualquer outra fonte,

cuja existência não pode ser subordinada à produção (obrigatória) das suas leis de implementação [...].

Ou seja, a necessidade de respeito para a garantia ao ordenamento jurídico indígena é completamente independente de qualquer previsão de como, onde ou por quem será implementado, notadamente não há órgão de controle ou uma corte superior (i.e., externa). A resistência ao simples aceite desta óbvia independência é a face mais crua do etnocentrismo ocidental.

Ao contrário, é a estrutura nomodinâmica do direito positivo que exige uma distinção entre direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e suas garantias legislativas. [...] É perfeitamente possível [...] que em sistemas jurídicos complexos, nos quais múltiplos níveis normativos se articulam, surjam lacunas e antinomias. Essa possibilidade é um corolário do constitucionalismo rígido, cuja característica é [...] o espaço virtual que abre para a existência de direitos ilegítimos, causados pelo possível descumprimento, por parte do legislador, da obrigação de implementar a norma constitucional. [...]

O autor reforça que não é necessária qualquer previsibilidade de aplicação, pois a garantia é suficiente por si. Neste sentido não cabe a argumentação de dependência de norma reguladora ou de previsão de aplicabilidade para o caso A ou caso B, sendo, portanto, irrelevante entrar em detalhes sobre o ilícito. Se o paciente furtou uma bicicleta de outro indígena dentro de uma aldeia ou se ele derrubou doze indivíduos de uma espécie ameaçada de extinção, não é papel do ordenamento jurídico estrangeiro (i.e., de seus atores) palpitar sobre.

Caso necessário, se recomenda que “vistam” o indígena do equivalente à uma imunidade diplomática se assim permitir acionar o sistema cognitivo mais básico e primitivo.

Além disso, **todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados exigem legislação de implementação que preveja garantias**, caso estas não tenham sido produzidas [...] em conformidade com os direitos garantidos. Por exemplo, se tomarmos a estipulação constitucional como o direito à vida, ou como um direito à liberdade, como o *habeas corpus*, ou como um direito social, como o direito à saúde. Na ausência de uma proibição penal contra o homicídio, de uma garantia processual da liberdade pessoal ou de legislação social sobre assistência médica [...] tais direitos estão destinados a permanecer no papel. Contudo, certamente não diremos que elas não existem porque, como exige a definição de direitos subjetivos, o dever ou obrigação correspondente não existe. De fato, **há uma obrigação constitucional de introduzir essas garantias fortes** [...] o que, como garantia constitucional positiva, cumpre a tese teórica do nexo de implicação entre direitos e garantias.

Ora, é precisamente na lacuna ou ineficácia das garantias legislativas, isto é, das leis que implementam direitos constitucionalmente consagrados [...] que reside o principal fator de ilegitimidade constitucional dos nossos ordenamentos jurídicos atuais. **A ausência de garantias é praticamente total no direito internacional.** [...] [E] as democracias constitucionais são incompletas em muitos aspetos no que diz respeito aos densos catálogos de princípios e direitos estabelecidos nas suas rígidas constituições. Em muitos ordenamentos jurídicos, faltam-lhes, antes de mais, as garantias primárias de muitos direitos sociais. **E, sobretudo, carecem de técnicas jurídicas adequadas para obrigar as autoridades públicas a introduzi-las.** Em muitos casos, carecem até mesmo de técnicas de garantia

adequadas para impedir ou remediar o desmantelamento, em curso em muitos países, de muitas garantias sociais existentes. [...]

Assim, se nem o mais avançado e prioritário direito internacional é capaz de prever todas as garantias por escrito e detalhadamente, sendo que muitas vezes nem mesmo tenta realizá-lo, não será o conflito entre o ordenamento jurídico nacional e as centenas de ordenamentos indígenas, cada um com as suas idiossincrasias, que serão a suma prioridade de positivação. É muito desonesto e até mesmo torpe cobrar por tal expectativa, quando nem mesmo entre distintas nações isto está garantido.

Todas essas lacunas e todos esses variados aspetos de ineficácia devem, portanto, ser entendidos como as múltiplas causas da ilegitimidade. Podemos, de fato, identificar o grau de legitimidade da ordem de uma democracia constitucional com o grau de eficácia das garantias dos direitos constitucionalmente estabelecidos; e identificar a ilegitimidade com suas violações ou - pior ainda - com suas lacunas.

Neste sentido, não é possível admitir que sendo garantido e previsto que o texto da Convenção 169 da OIT seja respeitado - e tecnicamente incorporado - ao texto constitucional, haja abertura para questionamentos sobre a sua reprodução, independentemente da justificativa que o for, notadamente por não haver previsão legal para responsabilização por seu desrespeito. Para além disso, o próprio texto da carta magna garante a mesma prerrogativa.

Luigi Ferrajoli não está sozinho nesta interpretação, Sérgio Urquhart de Cademartori e Carlos Luiz Strapazzon, quando conceituam os direitos sociais fundamentais (Cademartori; Strapazzon, 2012, p. 213, grifos nossos) como direitos que “*estão fundados no princípio da justiça distributiva, entendida como um direito coletivo a estruturas de oportunidades igualitárias, o que se representa pelos princípios da inclusão, da proteção social, da redução das disparidades de poder*”, para posteriormente (Cademartori; Strapazzon, 2012, p. 215, grifos nossos) nos lembrarem que:

A análise dos institutos constitucionais de garantia judicial de direitos e liberdades revela a elevada preocupação do constituinte em formular **um ordenamento composto por direitos e garantias capaz de corresponder as mais avançadas concepções de direitos humanos** e, inclusive, à mais avançada concepção de responsividade republicana (*responsiveness*).

Ou seja, o que tiramos do texto constitucional, assim como das instituições suplementares e paralelas que garantem o respeito a proposta da carta magna contém estrutura suficiente para a garantia e o respeito aos direitos humanos, enquanto direitos sociais fundamentais, e aqui incluem-se por óbvio os direitos indígenas.

Fica a impressão de ser um enorme atestado de incapacidade técnica - e generalizada, não de nossa constituição, mas sim do judiciário nacional, pela completa falta de respeito para uma matéria tão básica como a questão do cumprimento de pena por pacientes indígenas.

Apesar de concentrarmos o contexto histórico para o povo Laklãñõ, a situação de desrespeito ao texto constitucional e aos tratados internacionais de direitos humanos no que remete para o cumprimento de pena por sujeitos indígenas é prática recorrente, tanto no judiciário nacional como inclusive no “quarto poder”, que possui legitimidade compartilhada (art. 232 da constituição) para tal.

Em pouco mais de um ano de atividades no projeto de extensão não identificamos nenhum sujeito indígena que teve a possibilidade de cumprir a pena sob as regras de sua comunidade. Em conversas privadas com outras pesquisadoras, e aqui cito nominalmente a professora Daize Fernanda Wagner do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, e coordenadora do Núcleo de Estudos e Divulgação Científica sobre Direitos dos Povos Indígenas (NEDIPI/UFSC), que tem compartilhado as suas percepções em pesquisas sobre a questão com a nossa equipe, além de pesquisadores e lideranças indígenas de diferentes regiões do Brasil (visível por exemplo no grupo de trabalho mantido pela APIB), o que encontramos na verdade é o contrário: Generalizada resistência do judiciário sobre o respeito as normativas supracitadas. Algumas percepções podem ser obtidas pela leitura do dossiê “Povos Indígenas e Justiça Criminal na América Latina” publicado na revista Direito e Práxis em 2023. Sobre o dossiê, consultar Alfinito, Galícia e Terena (2023). Além disso, há discussões prévias com dados disponíveis em Flores (2008), Silva (2008), Silva (2015), além de Wagner, Araújo e Jennings (2019) e dados mais atuais em Wagner e Mocellin (no prelo).

Há desde malabarismos com interpretações absurdas onde se argumentam separações entre tribunal de competência ser da justiça federal (referentes à luta por terra e outros direitos indígenas) ou da justiça comum (todos os demais atos tidos como ilícitos), mas com casos curiosos, quando uma ação de manutenção e outra de recuperação de território são tipificadas respectivamente como “dano ao patrimônio público, além de resistência à prisão” e a outra como “invasão de propriedade privada e desacato contra funcionário público”. Independentemente dos casos específicos, o ponto é a descaracterização do ato original enquanto manifesta resistência a usurpação territorial e violação de direitos indígenas passando a uma torpe tentativa de reclassificação como “crime comum”. Puro suco de racismo.

Não é nada muito diferente do que outros pesquisadores, como Antônio Carlos Wolkmer e Efendy Emiliano Maldonado Bravo (2020) repetidamente atestam como a regra desde o caso sintomático de *La Cocha*, e mais recentemente *La Cocha II*. Wolkmer e Bravo (2020, p. 8, grifos nossos), sintetizam a incapacidade de aprender com os próprios erros:

Nesse sentido, **verifica-se que a justiça indígena foi célere e eficiente** (definiu a autoria e sancionou os responsáveis pelo delito), **e que a justiça ordinária do Estado sequer conseguiu analisar o mérito do caso em questão** [após vários anos]. Tal **precedente não foi levado em conta no segundo e polêmico conflito conhecido como *La Cocha II*** [...]

Ou seja, por mais óbvia e evidente que seja a superação do sistema jurídico indígena sobre o sistema jurídico não-indígena, não há o menor esforço em reproduzir estes avanços enquanto possibilidade operacional dentro do positivismo ocidental.

Os magistrados, de maneira generalizada, voluntariamente, reproduzem um sistema falido, violento, lento, caro e ineficaz mesmo quando são apresentados repetidamente para soluções melhores, mais rápidas, mais baratas e que melhor respeitam direitos humanos.

Considerações finais

Considerando tanto a normativa constitucional como a série de tratados internacionais de direitos humanos, a existência de um pleno ordenamento jurídico em funcionamento dentro da comunidade indígena, e de este ordenamento ser amplamente respaldado pelos supracitados tratados e pela própria constituição da república, é o momento do judiciário nacional se abster de julgar indígenas do povo Laklãnõ em atos tidos pelo ordenamento jurídico nacional como ilícitos quando forem realizados contra outros indígenas e dentro da Terra Indígena Laklãnõ.

É compreendido que as lideranças da Terra Indígena Laklãnõ, seus anciões e a própria comunidade são partes plenas para julgarem seus membros segundo as suas crenças, tradições e meios, e não sendo o sistema judiciário nacional parte legítima para intervir nestes casos. A tutela estatal sobre indígenas foi encerrada em 1988 com o artigo 231 de nossa constituição.

Não há dúvidas de que o sistema judicial indígena é mais célere, respeitado e não viola direitos humanos fundamentais (como faz o sistema judicial não-indígena), não tendo, portanto, qualquer razão para se questionar uma possível submissão do sistema indígena ao sistema nacional, quando este último é que muito poderia aprender com o sistema indígena.

Para o contexto Laklãnõ por exemplo, não há previsão de encarceramento ou punições físicas, ou afastamento de parentes, sendo por si só motivo suficiente para o preferir diante do sistema de violação de direitos humanos generalizado que é reproduzido pelo nosso sistema penal. Além disso, ao longo de dez anos de trabalho de campo em nenhum caso que acompanhei houve necessidade de um prazo superior aos dois ou três meses para se resolver uma questão qualquer, independentemente de sua complexidade. Mesmo os casos de substituição da mais alta liderança tradicional é resolvido em semanas, e em nenhum deles houve reclamação da decisão para fora da comunidade. O problema ocorre somente quando o Estado nacional, sem ser convidado, se intromete na execução da reprodução social indígena.

Sei de duas ocorrências, em diferentes comunidades indígenas, onde ocorreu a abertura de um processo alegando “ocultação de cadáver” após um ancião ser cremado quando chegou a óbito. Nos dois casos o ancião alertou repetidamente a família que queria ser cremado nos moldes tradicionais, e sem a participação de não-indígenas. O Estado brasileiro decidiu então processar a comunidade e procurar um “responsável pela ocultação de cadáver”, um completo absurdo, violando de maneira óbvia o artigo 231 da CF88.

Outro exemplo recorrente é a abertura de processo por “adoção ilegal” de netos ou netas por avós. De acordo com o povo em questão a situação pode tanto ocorrer pelo suicídio mútuo tanto do pai como da mãe, ou como é o caso do povo Laklãnõ, se tratar de prática cultural realizada há séculos. O Estado brasileiro espera que tanto o desejo de cremação de um ancião seja “lhe pedido permissão e avisado” como seja formalizado em um estúpido pedaço de papel o sistema de adoção que funciona há séculos, muito antes de qualquer coisa chamada Brasil existir. É de uma prepotência e arrogância sem limites se colocar em tal posição de controle.

Neste sentido, a posição digna é a de que todos os processos em curso que se reservem exclusivamente para partes indígenas (do povo Laklãñõ) e ocorridos dentro do território indígena do povo Laklãñõ, independentemente dos ilícitos anunciados devem ser encerrados e eventuais apreendidos, condenados ou encarcerados (provisórios ou não) devem ser devolvidos em segurança para a comunidade. Os detalhes sobre essas devolutivas devem ser discutidos diretamente com as lideranças da comunidade. Os eventuais processos em curso que não estejam com condenação, e que se encaixem nos mesmos requisitos, também devem ser encerrados, por razões óbvias.

Além disso, o ideal é que não sejam aceites a abertura de novos processos quando estes se encaixarem nas premissas acima anunciadas, ou seja, restritos as partes à indígenas do povo Laklãñõ e quando ocorridos dentro da Terra Indígena Laklãñõ.

Referências

ALFINITO, Ana Carolina; GALÍCIA, Caíque Ribeiro; TERENA, Luiz Eloy. Apresentação do dossiê "Povos Indígenas e Justiça Criminal na América Latina". **Direito e práxis**, v. 14, n. 2. p. i-xxvii, 2023. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/74994>. Acesso em 10 jul. 2025.

ARAUJO, Astolfo Gomes de Mello. A tradição cerâmica Itararé-Taquara: características, área de ocorrência e algumas hipóteses sobre a expansão dos grupos Jê no sudeste do Brasil. **Revista de arqueologia**, v. 20, n. 1, p. 9-38, 2007. Disponível em <https://doi.org/10.24885/sab.v37i1.1197>. Acesso em 21 jun. 2025.

BELLON, Gabriel Luan Absher. **Constituições estaduais pós-1989**: O processo de emendamento e seus determinantes. Tese de doutorado, ciência política, USP, 2016. Disponível em <https://doi.org/10.11606/D.8.2016.tde-14032016-101816>. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 143**, de 20 de junho de 2002. Disponível em <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-regional/programa-fronteira-integrada-pfi/marco-legal/decreto-legislativo-no-143-de-2002/view>. Acesso em 21 jun. 2025.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; STRAPAZZON, Carlos Luiz. "Sistema garantista e protagonismo judicial". In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p. 207-227.

CNJ. **Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ**. Notícias do CNJ, 27 out. 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em 21 jun. 2025.

DALL'ALBA, João Leonir. **O vale do braço do norte**. Orleans: Edição do autor, 1973.

FERRAJOLI, Luigi. Las garantías constitucionales de los derechos fundamentales. **DOXA**, v. 29, n. 1, p. 15-31, 2006. Disponível em <https://doi.org/10.14198/DOXA2006.29.01>. Acesso em 21 jun. 2025.

FLORES, Andréa. Situação dos detentos indígenas no estado de Mato Grosso do Sul. **Tellus**, v. 8, n. 14, p. 215-222, 2008. Disponível em <https://doi.org/10.20435/tellus.v0i14.156>. Acesso em 10 jul. 2025.

FORNO, Mario. Strumenti litici Aweikoma. **Anthropos**, v. 61, n. 3-6, p. 775-786, 1966. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/40458381>. Acesso em 21 jun. 2025.

FRIČ, Alberto Vojtěch. Migrações, etnografia e história da invasão no sul do Brasil. **Captura críptica**, v. 12, n. 1, p. 407-427, 2023. Disponível em <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/5890>. Acesso em 21 jun. 2025.

HICKS, David. The Kaingang and the Aweikoma: A cultural contrast. **Anthropos**, v. 61, n. 3-6, p. 839-846, 1966. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/40458386>. Acesso em 21 jun. 2025.

HOERHANN, Rafael Casanova de Lima e Silva. **O serviço de proteção aos índios e a desintegração cultural dos Xokleng (1927-1954)**, Tese de doutorado, História, UFSC, 2012. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100909>. Acesso em 10 jul. 2025.

HOERHANN, Rafael Casanova de Lima e Silva. **O serviço de proteção aos índios e os Botocudo: A política indigenista através dos relatórios (1912-1926)**. Dissertação de mestrado, História, UFSC, 2005. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/102410>. Acesso em 10 jul. 2025.

ILO. **Indigenous and tribal people's convention (Convention 169)**. Geneva: ILO, 1989. Disponível em https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/. Acesso em 21 jun. 2025.

JOLKESKY, Marcelo Pinho De Valhery. **Reconstrução fonológica e lexical do Proto-Jê meridional**. Dissertação de mestrado, Linguística, UNICAMP, 2010. Disponível em <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2010.781372>. Acesso em 21 jun. 2025.

MARTINS, Daniel Timóteo. **Moá ka'aguy regua -Tekoa Mbiguaçu**: As memórias das plantas medicinais. Trabalho de conclusão de curso, Licenciatura Intercultural Indígena, UFSC, 2020. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/204722>. Acesso em 10 jul. 2025.

MATOS, Maria. **Rumos do movimento indígena no Brasil contemporâneo: Experiências exemplares no Vale do Javari**. Tese de doutorado, Antropologia, UNICAMP, 2006. Disponível em <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2006.370635>. Acesso em 10 jul. 2025.

MONTOYA, Antonio Ruyz de. “XLVIII - Relação da origem e estado atual das reduções de Los Angeles, Jesus Maria e Conceição dos Gualachos”. *In*: CORTESÃO, Jaime (org.). **Jesuítas e bandeirantes no Guaiá**. 1549-1640. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1951, p. 342-351.

MOTA, Lúcio Tadeu. **As colônias indígenas no Paraná provincial**. Curitiba: Aos quatro ventos. 2000.

MOTA, Lúcio Tadeu. Passo Ruim 1868: As estratégias dos Xokleng nas fronteiras de seus territórios do alto rio Itajaí. **Revista brasileira de história**, v. 37, n. 75, p. 169-193, 2017. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1806-93472017v37n75-07>. Acesso em 21 jun. 2025.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)**. São Paulo: Paulinas. 2012.

NAMEM, Alexandre Machado. Adopción en perspectiva comparada. **Fermentum**. v. 31, n. 92, p. 951-983, 2021a. Disponível em <http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/47565>. Acesso em 10 jul. 2025.

NAMEM, Alexandre Machado. **“Adopción” entre los Laklãnō y otros habitantes de la Terra Indígena Ibirama, estado de Santa Catarina (SC), Sur de Brasil**. Tese de doutorado, Ciências Humanas, Universidad de Los Andes, 2022. Disponível em <http://www.etnolingüística.org/tese:namem-2022>. Acesso em 29 jun. 2025.

NAMEM, Alexandre Machado. La adopción Botocudo en el Sur de Brasil. **Fermentum**. v. 31, n. 90, p. 116-153, 2021b. Disponível em <http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/47365>. Acesso em 10 jul. 2025.

NIKULIN, Andrey. **Proto-Macro-Jê**: Um estudo reconstrutivo. Tese de doutorado, Linguística, UNB, 2020. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/38893>. Acesso em 21 jun. 2025.

OEA. **Convención Americana Sobre Derechos Humanos “Pacto De San José De Costa Rica”**. San José: OEA, 1969. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/1969_Convención_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em 21 jun. 2025.

PERES, Jackson Aleksandro. A lei de terras e os Xokleng-Laklânõ em Santa Catarina (1850-1890). **Faces de Clio**, v. 8, n. 16, p. 88-106, 2022. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/facesdeclio/article/view/38661>. Acesso em 21 jun. 2025.

PETSCHELIES, Erik. **As redes da etnografia alemã no Brasil (1884-1929)**. Tese de doutorado, Antropologia Social, UNICAMP, 2019. Disponível em <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2019.1127230>. Acesso em 10 jul. 2025.

RAMOS, Alcida. The hyperreal indian. **Série antropologia**. v. 135, n. 1, p. 1-17, 1992. Disponível em <http://www.dan2.unb.br/images/doc/Serie135empdf.pdf>. Acesso em 10 jul. 2025.

REIS, Maria José. **A problemática arqueológica das estruturas subterrâneas no planalto catarinense**. Erechim: Sociedade de Arqueologia Brasileira, 2007.

SALZANO, Francisco Mauro. Demographic studies on Indians from Santa Catarina, Brazil. **Acta geneticae medicae et gemellologiae: Twin research**, v. 13, n. 3, p. 278-294, 1964. Disponível em <https://doi.org/10.1017/S1120962300015596>. Acesso em 21 jun. 2025.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Índios e brancos no sul do Brasil**: A dramática experiência dos Xokleng. Porto Alegre: Movimento, 1987.

SCHMITZ, Pedro Ignácio. “Povos indígenas associados à floresta com araucária”. In: FONSECA, Carlos Roberto; SOUZA, Alexandre Fadigas; LEAL-ZANCHET, Ana Maria; DUTRA, Tânia; BACKES, Albano; GANADO, Gislene (eds.). **Floresta com araucária**: Ecologia, conservação e desenvolvimento sustentável. Ribeirão Preto: Holos, 2009, p. 45-54.

SELAU, Maurício da Silva. **A ocupação do território Xokleng pelos imigrantes italianos no Sul Catarinense (1875-1925)**: Resistência e extermínio. Dissertação de mestrado, história, UFSC, 2006. Disponível em <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88727>. Acesso em 21 jun. 2025.

SILVA, Críthian Teófilo da. **Criminalização e situação prisional de índios no Brasil**. Brasília: UnB, 2008. Disponível em https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf. Acesso em 10 jul. 2025.

SILVA, Fabíola Andréa; NOELLI, Francisco Silva. História indígena e arqueologia: Uma reflexão a partir dos estudos sobre os Jê meridionais. **Revista do museu de arqueologia e etnologia**, v. 27, n. 1, p. 5-20, 2016. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2448-1750.revmae.2016.137271>. Acesso em 21 jun. 2025.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 243f. Dissertação de mestrado, Direito, estado e constituição, UNB, 2015. Disponível em <http://dx.doi.org/10.26512/2015.04.D.18728>. Acesso em 10 jul. 2025.

SOUZA, Jonas Gregório de. Linguistics, archaeology, and the histories of language spread: the case of the southern Jê languages, Brazil. **Cadernos de etnolinguística**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2011. Disponível em <http://www.etnolinguistica.org/issue:vol3n2>. Acesso em 21 jun. 2025.

STAUFFER, David Hall. Origem e fundação do serviço de proteção aos índios (III). **Revista de história**, v. 21, n. 43, p. 165-183, 1960. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.1960.120126>. Acesso em 21 jun. 2025.

TERENA, Marcos. Los pueblos indígenas y la globalización: Tradición y modernidad. In: MANDER, Jerry; TAULI-CORPUZ, Victoria. **Guerra de paradigmas**: Resistencia de los pueblos indígenas a la globalización económica. San Francisco: IFG, 2000, p. 51-57.

UN. **Universal declaration of human rights**. Paris: UN, 1948. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 21 jun. 2025.

UN. **United nations declaration on the rights of indigenous peoples**. New York: UN, 2007. Disponível em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/U-2.2/FullText.html>. Acesso em 21 jun. 2025.

VEIGA, Juracilda. Contribuição da etnografia dos Jê meridionais à arqueologia. **Revista do museu de arqueologia e etnologia**, v. 27, n. 1, p. 21-29, 2016. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2448-1750.revmae.2016.137272>. Acesso em 21 jun. 2025.

VIRGÍLIO, Jefferson. **A tese do marco temporal**: O caso da ACO 1100 e a Terra Indígena Laklãñõ. Monografia de graduação, Direito, UFSC, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243969>. Acesso em 21 jun. 2025.

VIRGÍLIO, Jefferson. **Jê peoples in the Americas**: Indigenous land use and resistance against the forces of destruction. Columbia: Amazon. 2023a. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/380217926_Je_peoples_in_the_Americas_indigenous_land_use_and_resistance_against_the_forces_of_destruction. Acesso em 21 jun. 2025.

VIRGÍLIO, Jefferson. “The appropriation of visual campaigns by the Laklãnõ people (Brazil)”. In: VENETI, Anastasia; ROVISCO, Maria (Eds.). **Visual politics global south**. London: Palgrave, 2023b, p. 299-321. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/369776291_The_Appropriation_of_Visual_Campaigns_by_the_Laklano_People_Brazil. Acesso em 21 jun. 2025.

VIRGÍLIO, Jefferson. Por um pensamento Laklãnõ. **Amazônica**, v. 15, n. 2, p. 231-256, 2023c. Disponível em <http://dx.doi.org/10.18542/amazonica.v15i2.13944>. Acesso em 21 jun. 2025.

VIRGÍLIO, Jefferson. Os esbulhos dos territórios ancestrais do povo Laklãnõ. **Espaço ameríndio**, v. 17, n. 3, p. 263-290, 2024a. Disponível em <https://doi.org/10.22456/1982-6524.136116>. Acesso em 21 jun. 2025.

VIRGÍLIO, Jefferson. The indigenous revolution in the Americas: Perceptions obtained among the Laklãnõ indigenous people. **Húmus**. v. 14, n. 41, p. 82-111, 2024b. Disponível em <https://doi.org/10.18764/2236-4358v14n41.2024.3>. Acesso em 10 jul. 2025.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. A imigração e os Botocudos (Xokleng) do Taió. **Anais do IV Simpósio nacional dos professores universitários de história: Colonização e migração**, v. 4, n. 1, p. 469-495, 1969. Disponível em <http://www.etnolinguistica.org/biblio:wachowicz-1969-xokleng>. Acesso em 21 jun. 2025.

WAGNER, Daize Fernanda; ARAÚJO, Jéssica do Carmo; JENNINGS, Mário Guilherme Corrêa. Identidades étnicas em juízo: a identidade étnica indígena na visão dos tribunais estaduais da Região Norte. In: FILHO, Carlos Frederico Marés Souza; SILVA, Liana Amin Lima da. (Coord.). **Indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais**. Volume II. Curitiba: CEPEDIS, 2019, p. 169-192. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2019/10/Indi%CC%81genas-Quilombolas-e-outros-povos-tradicionais-1.pdf>. Acesso em 10 jul. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Pluralismo jurídico diante do constitucionalismo latino-americano: dominação e colonialidade. **Cahiers der Amériques Latines**, v. 94, n. 1, p. 39-55, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.4000/cal.11789>. Acesso em 21 jun. 2025.

WAGNER, Daize Fernanda; MOCELLIN, Luiza Ghisleri. **Os indígenas em julgados dos tribunais de justiça estaduais brasileiros**: O Tribunal de Justiça do estado do Amazonas. (no prelo). Acesso em 10 jul. 2025.